

**GRUPO EDUCACIONAL FAVENI**

**FRANCIMAR BRITO DE MEDEIROS**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE  
ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA  
DA PENHA**

**CAICÓ-RN**

**2019**

**GRUPO EDUCACIONAL FAVENI**

**FRANCIMAR BRITO DE MEDEIROS**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE  
ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA  
DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título  
especialista em Trabalho social com famílias  
e sociedades.

**CAICÓ-RN**

**2019**

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

**RESUMO** - Este trabalho tem por objetivo analisar o que dispõem as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, no que diz respeito à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica contra a mulher. A metodologia caracteriza-se como sendo uma pesquisa do tipo bibliográfica que utiliza uma abordagem qualitativa, cujo procedimento se deu por meio de uma seleção de materiais publicados, tais como, artigos, monografias, dissertações, teses, revistas, entre outros, para estudo da temática aqui abordada. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutiva, uma vez que parte de uma visão social geral, para uma particularizada no âmbito familiar. Diante do exposto, acredita-se que uma pesquisa realizada sobre esta temática apresenta grande relevância para a sociedade, pois contém informações muito importantes que podem contribuir para o melhor conhecimento e compreensão da Lei Maria da Penha, a fim de conscientizar e sensibilizar as pessoas sobre sua real importância e finalidade, como mecanismo de proteção às mulheres que são agredidas e violentadas domesticamente. Porém, nota-se ainda que nem sempre tal medida corresponde a resultados satisfatórios, pois há situações de violência doméstica em que o agressor não cumpre a medida estabelecida, dificultando assim a garantia de segurança à vítima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medida Protetiva.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com o advento da lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é evidenciado com mais rigor a violência contra a mulher em todos os aspectos possíveis da agressão familiar, com vistas nisso várias medidas protetivas foram elencadas na aludida lei que são de suma importância para a proteção da vítima, entretanto resguardando a mesma de possíveis agressões. Contudo, faz-se importante questionar: o que diz a Lei Maria da Penha acerca das medidas protetivas de urgência, no que tange a integridade física, psicológica e sexual do agressor contra a mulher?

Diante do exposto, este trabalho teve como objetivo geral analisar o que dispõem as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, no que diz respeito à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica contra a mulher. Já os objetivos específicos consistiram em: identificar os principais aspectos que norteiam a Lei Maria da Penha; citar os tipos de violência mais praticados contra a mulher; apresentar e discutir as cinco medidas protetivas de urgência.

Quanto à metodologia, esta consiste em uma pesquisa documental que utiliza uma abordagem qualitativa. Em relação aos procedimentos foi feita uma seleção de materiais publicados, tais como, artigos, monografias, dissertações, teses, revistas, entre outros, para estudo da temática aqui abordada. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutiva, uma vez que parte de uma visão social geral, para uma particularizada no âmbito familiar.

Portanto, justifica-se este trabalho devido às medidas protetivas de urgência serem de fundamental importância no que diz respeito à coibição da violência dentro do âmbito doméstico, retirando o agressor de dentro do convívio familiar. Entretanto, é importante salientar, que os apoios morais, estatais e sociais são imprescindíveis na aplicabilidade de tais medidas, uma vez que, na maioria dos casos, a vítima se sente pressionada, indefesa, e com tamanha insegurança para denunciar o agressor.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA**

A princípio, para melhor conhecer a Lei Nº 11.340/2006, faz-se importante compreender o motivo desta também ser denominada de Lei Maria da Penha. Tal lei denomina-se assim em homenagem a uma farmacêutica cearense (Brasil), que era agredida e violentada domesticamente por seu marido.

Maria da Penha Maia Fernandes, ficou paraplégica, após sofrer duas tentativas de homicídio, e por este motivo, ela passou a lutar para que seu agressor fosse condenado pelos seus crimes, sendo o mesmo condenado a oito anos de prisão, no ano de 2002, entretanto, por meio de recursos jurídicos, ficou preso apenas por dois anos, sendo libertado em 2004.

Devido suas lutas, Maria da Penha tornou-se líder dos movimentos em prol dos direitos das mulheres que sofrem com a violência doméstica, então, no ano de 2006, o ex-presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a “Lei Maria da Penha”, em sua homenagem (SANTOS; MEDEIROS, 2017).

Na tentativa de garantir os direitos da mulher, bem como suas condições de vida de forma igualitária, a Lei Maria da Penha determina que o poder público desenvolva políticas públicas que possam garantir os direitos humanos das mulheres, protegendo-as da discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2010).

De acordo com Gomes *et al.*, (2009), a Lei Maria da Penha:

Se constitui em uma reconhecida conquista dos esforços empreendidos pelos movimentos de mulheres e feministas, com o empenho de órgãos governamentais, não governamentais e do Congresso Nacional. [...] essa Lei dispõe também sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de prescrever a necessidade de uma ação ampla e integral na prevenção e no combate a essa violência, por parte dos diversos níveis de governo e do Poder Judiciário, e de setores organizados da sociedade civil (GOMES *et al.*, 2009, p.4).

No tocante ao assunto em questão, o artigo 3º da Lei Maria da Penha estabelece que o poder público desenvolva políticas, com a finalidade de garantir os direitos humanos das mulheres em diversos aspectos, tais como: doméstico, familiar, saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, educação, cultura, além do acesso ao trabalho e à justiça. Já o artigo 8º da referida lei institui que a política deve ser desenvolvida por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais (BRASIL, 2010).

Com vistas nisso, a referida lei trata em especial, do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, nesse sentido, a Lei Maria da Penha é considerada como sendo uma

possível solução para atender às necessidades dessa demanda, bem como para punir o agressor, como destaca Pasinato (2011):

A Lei Maria da Penha pode ser considerada especial em vários sentidos, entre os quais se destacam dois. O primeiro, e também mais óbvio, refere-se ao objeto de atenção ao qual é dedicada: a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é tratada como violação aos direitos das mulheres (artigo 6º). Esta violência, segundo a lei, pode se manifestar num conjunto de ações e comportamentos que são classificados em cinco categorias – física, sexual, psicológica, moral e patrimonial – que podem ser praticadas de forma isolada e/ou combinada e que resultam em cerceamento do exercício de direitos pelas mulheres e de sua autonomia. Um segundo sentido está na forma ampla como propõe que esta violação de direitos humanos seja tratada pelas instituições públicas, com a recomendação de medidas de responsabilização do autor/agressor, medidas de proteção à integridade física das mulheres e de seus direitos, medidas de assistência que contribuam para fortalecer a mulher e medidas de prevenção, que visam a romper com a reprodução da violência baseada no gênero na sociedade (PASINATO, 2011, p.120).

O capítulo 1 da Lei Nº 11.340/06 dispõe especificamente sobre a violência doméstica e familiar, que é definida como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2010, p.13). Diante do exposto, percebe-se notoriamente que qualquer um das ações, acima mencionadas, se infringidas está contrariando a lei, bem como está violentando os direitos humanos. Já no capítulo 2, são abordadas as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Outro fator de grande peso que trata a Lei Maria da Penha é a questão da renúncia, retratação, desistência ou retirada da queixa, o que é muito comum de ocorrer nos casos de mulheres violentadas domesticamente. Geralmente, quando a mulher sofre esse tipo de violência o correto é denunciar o seu agressor, porém, na maioria das vezes elas acabam retirando a queixa por medo de que algo pior lhe aconteça, ou até mesmo pelo fato de depender emocional e financeiramente do agressor.

Segundo Dias (2007, p. 18):

[...] nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que mulheres se submetem e não denunciam as agressões de que são vítimas. Em seu íntimo, se acham merecedoras da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa as impede de usar a queixa como forma de fazer cessar as agressões. Por isso, raros são os casos em que vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar.

Nesse sentido, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (2009, p.37) diz que: “também contribui para isso o fato de que muitas mulheres que sofrem violência e buscam a Justiça não desejam, na verdade, separar-se do marido ou companheiro ou vê-los presos, mas somente interromper o ciclo de agressões”. Porém, foi estabelecido recentemente que a renúncia da queixa só poderá ser retirada mediante a presença do juiz, por meio de uma audiência determinada exclusivamente para esta finalidade.

Do que trata o artigo 17º da Lei nº 11.340/2006, o referido determina a vedação das penas pagas através de cestas básicas ou pagamento isolado de multa. Em casos de violência doméstica e familiar estas medidas não são consideradas como sendo punições justas aos agressores, tendo em vista que os mesmos permanecerão em liberdade, podendo praticar novamente os atos de violência ou até mesmo homicídio.

Dessa forma, o Centro Feminista de Estudo e Assessoria – CFEMEA ressalta:

Cestas básicas deixam de ser moeda de troca, isso acabou. Reafirmamos que tapas, empurrões, beliscões e outros tantos atos violentos não são questões “de menor potencial ofensivo”. Muito menos é justo manter os agressores impunes. Como sabemos, essas “ofensas leves” podem percorrer uma escala perigosa até chegar ao homicídio (CFEMEA, 2009, p.37).

Nesse contexto, tem-se que a Lei Maria da Penha, com a finalidade de proteger a mulher de tais violências, dispõe de diretrizes que são compostas por medidas de prevenção e assistência à mulher, em situações de violência doméstica e familiar. Tal assistência é prestada de forma articulada entre uma equipe multidisciplinar, Sistema Único de Saúde - SUS, entre outros, bem como, programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. De acordo com o Centro Feminista de Estudo e Assessoria – CFEMEA (2009), tal equipe é responsável por desenvolver serviços de prevenção, orientação e encaminhamentos para profissionais especializados, em casos mais complexos, e se requerido pelo juiz.

Faz-se importante mencionar que, para o bom funcionamento e eficácia do trabalho multidisciplinar, é necessário haver recursos mínimos necessários, cujo orçamento para este fim deve ser responsabilidade do Poder Judiciário. Além disso, é de suma relevância também que o público interessado, ou seja, as mulheres devem acompanhar as propostas orçamentárias do seu município, a fim de verificar se de fato estão sendo incluídas verbas destinadas à formação, estrutura e manutenção da equipe multidisciplinar.

Portanto, cabe esclarecer que ao realizar uma discussão acerca da Lei Maria da Penha, deve-se atentar de forma mais especial para as questões que tratam da violência doméstica e familiar, bem como das medidas protetivas de urgências, cujos temas serão mais discutidos nos próximos tópicos.

## 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os tipos de violência mais praticados contra a mulher são: moral, psicológica, patrimonial, sexual e física, que na maioria das vezes é praticada pelos seus companheiros. No entanto, é muito comum que as mulheres violentadas por seus parceiros não os denunciem por medo de serem ameaçadas e novamente agredidas.

Sobre o que é violência, Teles (2007, p.69) define:

Violência significa o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar e impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver grave e frequentemente ameaçada, ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta.

Quanto à violência de gênero, destaca-se que esta é onipresente, ou seja, é o resultado de condutas apreendidas tanto por suas vítimas como por seus agressores e na maioria das vezes é compreendida como “natural”. Neste tipo de violência, a mulher é ofendida e humilhada simplesmente por causa do seu sexo, por ser mulher, considerada como uma pessoa incapaz, em resumo, inferior ao homem. No entanto, a mulher desde os primórdios vem lutando por direitos iguais, justamente por ter a consciência de ser tão capaz quanto o homem, para determinadas situações e atividades. Em relação à violência sexual, a autora supracitada explica:

A violência sexual significa estupro, mesmo que tenha sido cometido em uma relação conjugal, no âmbito doméstico. São atos de força em que a pessoa agredida é obrigada a manter relação sexual contra sua vontade. Empregam-se a manipulação, o uso da força física, ameaças, chantagem, suborno. As vítimas principais têm sido do sexo feminino [...] (TELES, 2007, p. 73).

No caso do estupro, destaca-se que esse ato não corresponde a um sentimento de amor por sua companheira, ao contrário, é uma forma de demonstrar ódio e poder sobre ela, ou seja, mais

uma forma de o homem sentir-se superior a mulher. Logo, faz-se importante destacar que não necessita ser doméstica e familiar basta uma ou outra.

Entretanto, a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006) configura-se não somente no ambiente doméstico ou familiar, mas também em qualquer relação íntima de afeto, que venha a causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, como ressalta o artigo 5º:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2010, p.13).

A violência no âmbito doméstico abrange dois acontecimentos: violência conjugal e abuso, sendo este primeiro referente à coação de parceiros em relacionamentos íntimos de afeto. E o abuso diz respeito à exploração (de forma violenta), maus-tratos (físicos ou psíquicos) e ou atos de negligência. De acordo com Gomes (2009), maus-tratos físicos e ou psíquicos são caracterizados por ameaças, difamação, injúria, subtração de menores, abuso sexual e até homicídio, sendo estes os meios mais utilizados de violência contra a mulher.

No âmbito familiar, a agressão é cometida por familiares ou indivíduos considerados parentes, ou seja, são pessoas unidas por laços naturais (familiar), por afinidade (casamento) ou por vontade expressa (adoção), como destaca Lima (2016). Vale ressaltar ainda que esse tipo de violência é considerado, independentemente do local onde foi cometida, não necessariamente deve ser em casa, desde que vítima e agressor possuam vínculos familiares.

Quanto ao inciso III do artigo 5º, trata-se de qualquer relação íntima de afeto em situações em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, ou seja, esta refere-se à prática de relações sexuais com ou sem casamento (LIMA, 2016).

As cinco formas de violência de gênero previstas na Lei Maria da Penha, sendo estas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como constam no artigo 7º. No entanto, apesar de serem mencionadas apenas cinco, o referido artigo expressa ao final de seu enunciado o termo “entre outras”, ou seja, existem outras determinadas situações relacionadas que também

podem ser consideradas como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como exemplo, pode-se citar a violência espiritual e política, assim destacadas por Bianchini (2015):

[...] forma de violência não expressamente mencionada pela lei, tem-se a violência espiritual (destruir crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças), sempre que ela se basear em uma questão de gênero. Exemplo clássico é o do marido que exige que a mulher professe determinado credo, entendendo que ela, por conta de sua situação de casada, não pode escolher sua religião. Também a violência política, quando baseada no gênero, deve aqui ser lembrada. É o que acontece na situação do cônjuge que não permite que sua esposa concorra a um cargo político [...] (BIANCHINI, 2015, p.14).

Como pode ser visto, existem outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das que constam no artigo 7º da Lei Maria da Penha, entretanto vale salientar que nem todas estão diretamente relacionadas com aquela agressão que deixa marcas visíveis ao corpo, ao contrário, a maioria não se pode ver a olho nu, apenas quem já passou ou passa por alguma destas situações é capaz de sentir a dor causada à mente, à alma, ao coração.

## 2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Nº 11.340/2006 dispõe de instrumentos legais para a proteção da mulher, tais como as medidas protetivas de urgência, estabelecidas no capítulo II da referida lei, que tem por finalidade “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (LIMA, 2016, p. 931). Dessa forma, tais medidas poderão ser adotadas tanto para os agressores como também para as vítimas.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha trata especificamente às medidas protetivas de urgência em relação ao agressor, que podem ser solicitadas tanto pelo Ministério Público como também pela própria vítima, cabendo ao Juiz concedê-las e, em determinadas situações deve ordenar a prisão do agressor (BRASIL, 2010). Se constatada a agressão, o juiz pode determinar medidas, individuais ou conjuntas, ao agressor, sendo estas:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de

comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;  
I V – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;  
V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2010, p.24).

Como visto, o inciso I é direcionado para indivíduos que possuem porte de arma autorizado, conforme estabelece a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Em virtude do exercício de determinada função de natureza pública (v.g., integrantes das Forças Armadas) ou privada (v.g., empresas de segurança privada), certas pessoas têm direito ao registro e porte de armas de fogo. Ocorre que, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, o fato de o agressor ter fácil acesso a uma arma de fogo pode sensivelmente potencializar o risco à integridade física da mulher (LIMA, 2016, p.947).

Nesse caso, sendo o porte de arma regulamentada legalmente, ou seja, registrada e autorizada pelo órgão competente, cabe ao juiz determinar ao agressor a suspensão ou restrição do uso de armas, de forma prévia. Em caso de ser ilegal, a arma pode ser apreendida por autoridades policiais, mesmo sem uma determinação prévia judicial.

A medida protetiva de afastamento do lar tem como propósito afastar o agressor de sua vítima, independentemente de onde ela encontre-se alocada, seja um hotel, uma pousada, em casa, entre outros. Nesse sentido, o juiz estabelece um limite mínimo de distância o qual o agressor não pode se aproximar da vítima, nem de seus familiares, vizinhos ou testemunhas.

Segundo Porto (2009, p.95):

A fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra ‘c’.

Em situações em que o agressor venha a não cumprir tal medida isso pode acarretar na sua prisão preventiva, pois o mesmo estará violentando, particularmente a Lei Maria da Penha, porém

em suma o descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência.

Quando a mulher sofre algum tipo de agressão, no âmbito doméstico ou familiar, apesar da hostilidade criada entre vítima e agressor, é muito comum ocorrer novas ameaças ou até mesmo futuras agressões, não apenas contra a vítima, mas também aos seus familiares ou testemunhas, mesmo já tendo sido determinado o afastamento do lar, como ressalta Lima (2016). Em determinadas situações, o agressor passa a agredir a mulher além do seu lar, bem como no trabalho e em diversos locais que a mesma costuma frequentar. Neste caso, o juiz pode estabelecer uma distância mínima entre o agressor e a vítima, como destaca o inciso III, alínea “a” do artigo 22º.

No inciso III, pode-se perceber, que a lei não dispõe sobre a espécie de lugar cujo acesso ou frequência poderá ser objeto da medida. Porém, determina que a medida deve ser adotada a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Logo, deve haver uma relação entre o local cujo acesso ou frequência está proibido e os lugares regularmente frequentados pela vítima (v.g., residência, local de trabalho). “De modo a impedir qualquer tipo de aproximação, o juiz também pode determinar que, estando a vítima num *shopping center* ou numa festa, deva o agente, tão logo constate este fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar” (LIMA, 2016, p.950).

Tratando-se especificamente quanto ao inciso IV do artigo 22, faz-se importante destacar que a violência doméstica e familiar pode afetar também os filhos que presenciam as agressões, neste caso, o juiz pode determinar a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

A restrição deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visitas aos dependentes menores. Em outras palavras, pode o juiz determinar que as visitas sejam realizadas em local diverso da residência da vítima, acontecendo em um lugar de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Por outro lado, a palavra suspensão é utilizada no sentido de privação temporária do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a medida protetiva sob comento tem natureza temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência. Em ambas as hipóteses, o legislador faz referência à oitiva prévia de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. A depender do caso concreto, é possível que, apesar da violência doméstica e familiar, o agressor mantenha um bom relacionamento com seus filhos, cujo desenvolvimento poderia ser prejudicado se acaso fossem privados do convívio com o pai, perdendo a referência paterna (LIMA, 2016, p.951).

Por fim, o artigo 22 traz o inciso V que dispõe sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor para com a vítima, levando em consideração que o mesmo deve dar assistência alimentícia para satisfação das necessidades da vítima, caso a mesma não tenha

condições de mantê-las com seu trabalho próprio. Tais alimentos são fundamentados pelo artigo 1.694 do Código Civil. Diante disso, Lima (2016, p.952) define o que são considerados alimentos provisórios e provisionais:

Alimentos provisórios: são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Tais alimentos têm fundamento na obrigação alimentar, daí por que demandam prova pré-constituída do parentesco ou do casamento, sendo fixados pelo juiz em cognição sumária antes mesmo de ouvir o réu da demanda;

Alimentos provisionais: fixados em outras ações que não seguem o procedimento especial acima mencionado, tem como objetivo manter o requerente no curso da lide. Geralmente são fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída (v.g., dissolução de união estável) (LIMA, 2016, p.952).

Esta medida protetiva tem como pretensão, além de ajudar nas necessidades alimentícias da vítima, dar suporte também e principalmente aos dependentes, que não podem esperar por longos processos judiciais, logo é uma medida considerada de urgência. Contudo, vale salientar que a violência doméstica e familiar não tem tido tanta visibilidade e atenção como merecido, principalmente no que trata das medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo punir o agressor perante a legislação específica e acima de tudo assegurar o bem-estar físico e psíquico da vítima.

### **3. CONCLUSÃO**

O presente trabalho objetivou analisar o que dispõem as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, no que diz respeito à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica contra a mulher. Para tanto, inicialmente, fez-se necessário identificar os principais aspectos que norteiam a Lei Maria da Penha, onde foi possível conhecer a contextualização por traz da instituição de tal lei, cuja denominação se deu em homenagem a pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, que era agredida e violentada domesticamente por seu marido. Com vistas nisso, a referida lei trata em especial, do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante desse contexto, buscou-se tomar conhecimento dos tipos de violência mais praticados contra a mulher, que de acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, são estes: moral, psicológica, patrimonial, sexual e física, que na maioria das vezes é praticada pelos seus

companheiros. Porém, ao final de seu enunciado o termo “entre outras”, ou seja, existem outras determinadas situações relacionadas que também podem ser consideradas como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, fez-se necessário apresentar e discutir as cinco medidas protetivas de urgência, previstas na referida lei: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar; proibição de determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A partir do estudo realizado ficou compreensível que determinada lei foi estabelecida com a finalidade de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico, familiar, da saúde, lazer, educação, trabalho, entre outros aspectos. Entretanto, sabe-se que nem sempre as medidas protetivas de urgência correspondem a resultados satisfatórios, pois há situações de violência doméstica em que o agressor não cumpre tais medidas estabelecidas, dificultando assim a garantia de segurança à vítima.

Para tanto, faz-se importante destacar que, desde o dia 4 de abril de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.641, que criminaliza especificamente o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Esta insere-se no artigo 24 da Lei Maria da Penha e prevê pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, para quem descumprir tais medidas.

Diante do exposto, acredita-se que este trabalho foi de suma relevância para o desenvolvimento acadêmico e profissional do Assistente Social, pois possibilitou um enriquecimento de informações sobre a temática estudada, além de proporcionar a aquisição de novos conhecimentos em relação a violência doméstica e familiar, o que vem a ser de grande contribuição para a atuação deste profissional em campo.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIACHINI, Alice. **Direito à não violência contra a mulher no contexto da lei Maria da Penha:** significados e significantes. 2015.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA - CFEMEA. **Lei Maria da Penha:** do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a afetividade da lei 11.340 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, M. Q. C. *et. al.* **Monitoramento da Lei Maria da Penha.** Relatório Preliminar de Pesquisa. Projeto: Construção e Implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA Salvador, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **LEI nº 11.340/06 - Violência doméstica e familiar contra a mulher.** In: \_\_\_\_\_. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PASINATO, W. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** in: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva JurídicoFeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:** análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Ebe Campinha dos; MEDEIROS, Luciene Alcinda de. **Lei Maria da Penha:** dez anos de conquista e muitos desafios. 2017. Disponível em: <[http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455\\_ARQUIVO\\_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf](http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf)>. Acesso em: 30/1/2019.

TELES, M. A. A. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2007.